



Número: **0830208-60.2019.8.18.0140**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **17/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67835 58	17/10/2019 16:58	<u>01 PETIÇÃO INICIAL CELSO-assinado</u>	Petição



CASTUS ADVOCACIA

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA
CÍVEL DA COMANCA DE TERESINA – PI

CELSO LUIZ FERREIRA DA SILVA, Brasileiro, Divorciado, inscrito sob RG n. 5.009.674-SSPPI e CPF sob o nº 035.878.183-39, residente e domiciliado na Rua Tem. Duta de Oliveira, nº 598, Bairro: Monte Castelo, CEP 64.016-210, nesta Capital do Estado do Piauí, intermediado por seu mandatário *in fine* subscrito, mediante instrumento procuratório acostado nos autos da inicial, **DANÚBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO, OAB/PI: 14.792**, com endereço profissional à Av. Joaquim Nelson, Ed. Adelaide, nº 3585, Sala 104, CEP 64076-225, Bairro Dirceu em Teresina – Piauí – Tel. (086) 3235-5715, e endereço eletrônico castusadv@gmail.com., onde, em atendimento à diretriz do art. 106, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, indica-o para as intimações necessárias, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente;

AÇÃO E COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 02/08/2018 18:04:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080218044036500000002986183>

Número do documento: 18080218044036500000002986183

Num. 3076154 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 17/10/2019 16:48:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716482810700000006484981>

Número do documento: 19101716482810700000006484981

Num. 6783558 - Pág. 1



DA JUSTIÇA GRATUITA

Observando a situação atual do requerente que encontra-se atualmente desempregado e sem rendimentos, não estando em condições de demandar sem prejuízo do seu sustento, requer, que Vossa Excelência, com base no preceito inscrito no artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, se digne a deferir a benesse da gratuidade da justiça à parte ora requerente. Para o fim especificamente visado, a parte ora requerente, no particular, por seu procurador, ao fim assinado, declara que sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família então vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Em decorrência do acidente sofrido o mesmo encontra-se sem capacidade laboral e por trabalhar de forma autônoma não percebe nenhum auxílio do INSS.

I - DOS FATOS

No dia 28 de Outubro de 2018, infelizmente aconteceu um acidente de trânsito onde o autor colidiu com outra motocicleta não identificada a qual trafegava na mesma via porém, em sentido contrário e efetuou sem motivo, a conversão para a via que estava o autor ocasionando o acidente, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, Serviço de Atendimento SAMU, Ficha de Internação do Hospital de Urgência de Teresina HUT,e principalmente constatado pela **Dra. AYRANA SOARES AIRES (ORTOPEDISTA), CRM 3746-PI E CRM 9546-MA** no **LAUDO DE EXAME PERICIAL**, ocasionou incapacidade permanente em virtude do acidente de trânsito.

Por tudo exposto, o autor vindo a tomar ciência da negativa de pagamento do seguro administrativamente, e entendendo que ainda é cabível a busca dos seus direitos, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 02/08/2018 18:04:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080218044036500000002986183>

Num. 3076154 - Pág. 2

Número do documento: 18080218044036500000002986183



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 17/10/2019 16:48:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716482810700000006484981>

Num. 6783558 - Pág. 2

Número do documento: 19101716482810700000006484981



CASTUS ADVOCACIA

Advogados Associados

Como comprovada cristalinamente a deformidade permanente, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora ora requerida pague a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, notadamente de acordo como determina a lei 11.482/2007.

II - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Foi dado entrada em pedido administrativo junto a seguradora porém, foi negado. A justificativa apresentada pela seguradora para a negativa do pagamento referente a indenização, é o atraso do veículo automotor porém, como já comprovado dos autos o segurado estava adimplente com a documentação veicular no dia do acidente, sendo que o mesmo ocorreu no dia 28/10 e o autor estava segurado até dia 31/10 quando vencia o documento vigente a época.

Os documentos anexados nesta vestíbula provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito e que o mesmo constituía a qualidade de segurado, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 02/08/2018 18:04:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080218044036500000002986183>
Número do documento: 18080218044036500000002986183

Num. 3076154 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 17/10/2019 16:48:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716482810700000006484981>
Número do documento: 19101716482810700000006484981

Num. 6783558 - Pág. 3



CASTUS ADVOCACIA

Advogados Associados

mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE E DA SUA QUALIFICAÇÃO COMO SEGURADO, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Note Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, II do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA), conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, além da documentação médica hospitalar e do comprovante de pagamento do veículo, portanto, a mera negativa administrativa e alegações da seguradora, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 02/08/2018 18:04:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080218044036500000002986183>

Número do documento: 18080218044036500000002986183

Num. 3076154 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 17/10/2019 16:48:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716482810700000006484981>

Número do documento: 19101716482810700000006484981

Num. 6783558 - Pág. 4



CASTUS ADVOCACIA

Advogados Associados

Neste passo, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...).

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

III - DO PEDIDO

Cunctis Expositae, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, combinada com artigo 98 do novo CPC.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por correios com aviso de recebimento (AR), nos termos dos Art. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 02/08/2018 18:04:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080218044036500000002986183>
Número do documento: 18080218044036500000002986183

Num. 3076154 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 17/10/2019 16:48:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716482810700000006484981>
Número do documento: 19101716482810700000006484981

Num. 6783558 - Pág. 5



CASTUS ADVOCACIA

Advogados Associados

pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até **R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Teresina – PI, 10 de Outubro de 2019.

**DANÚBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO
OAB-PI 14.792 Advogado**



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 02/08/2018 18:04:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080218044036500000002986183>
Número do documento: 18080218044036500000002986183

Num. 3076154 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO - 17/10/2019 16:48:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101716482810700000006484981>
Número do documento: 19101716482810700000006484981

Num. 6783558 - Pág. 6